



ATA DA 108ª REUNIÃO PLENÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 10h00, na Sala 328 do Edifício Sede deste Ministério da Justiça, foi realizada a 108ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, sob a condução do Presidente do Comitê, Senhor Beto Vasconcelos. Foi registrada a presença da Coordenadora-Geral do CONARE, Senhora Cláudia Anjos; do Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça – MJ, Senhor João Guilherme Granja; do Diretor Adjunto do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça – MJ, Senhor Paulo Roberto Guerra; dos Representantes do Ministério das Relações Exteriores – MRE, Senhores Eugênio Vargas Garcia e Eduardo Freitas de Oliveira; do Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS, Senhor Luiz Alberto Matos dos Santos; do Representante do Ministério da Saúde – MS; Senhor Marcus Vinicius Quito; do Representante do Departamento de Polícia Federal – DPF, Senhor Flávio Henrique Diniz Oliveira; do Representante da Sociedade Civil (Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro – CARJ), Senhor Cândido Feliciano da Ponte Neto; do Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, Senhor Agni Castro Pita e do Assistente de Proteção do ACNUR, Senhor Konrad Rahal; da Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, Ir. Rosita Milesi e do Representante da Defensoria Pública da União – DPU, Senhor Adriano Cristian Souza Carneiro.

Verificada a existência de quorum, nos termos do Art. 6º do Regimento Interno, o **Presidente** apresentou aos membros do Comitê a proposta de pauta da reunião, que consistia em: 1) Aprovação da Ata da 106ª Reunião Plenária do CONARE; 2) Informes Gerais; e 3) Submissão de processos para julgamento.

Uma vez acatada a pauta apresentada, o **Presidente** deu início aos trabalhos, consultando os presentes quanto à aprovação da Ata da 106ª Reunião Plenária do CONARE, previamente circulada por meio eletrônico. Sem alterações de conteúdo, apenas com a solicitação de inclusão do nome do Representante do MS na relação de participantes da referida reunião, a Ata foi aprovada por consenso.

Após dar as boas vindas ao novo representante titular do MRE, Senhor Eugênio Vargas Garcia, e agradecer pelo apoio por ele prestado por ocasião de sua missão a Genebra, o **Presidente** passou ao segundo item de pauta, que tratava dos Informes Gerais. Inicialmente, anunciou aos membros do Comitê que os escritórios do CONARE já haviam sido reforçados com a incorporação de cinco funcionários públicos, que se encontravam presentes à Reunião Plenária, acompanhando as etapas do processo de determinação da condição de refugiado no âmbito da capacitação provida conjuntamente pelo CONARE e pelo ACNUR. Solicitou aos funcionários que se apresentassem e informassem o respectivo local de atuação. O **Presidente** abordou, ainda, a utilização do banco de voluntários no apoio das atividades de pesquisa e tradução em todos os escritórios do CONARE em operação. Em seguida, apresentou ao Comitê o Consultor Especialista em Proteção de Crianças Solicitantes de



Refúgio e Refugiadas, contratado no contexto da parceria CONARE-ACNUR para a iniciativa QAI, o Senhor Rafael Barreto Souza.

À continuação, o **Presidente** propôs aos membros do Comitê aplicação de procedimento regular de elegibilidade, com a devida inclusão de entrevista individual dos solicitantes de refúgio cuja vinda ao Brasil tenha se dado sob o amparo da Resolução Normativa nº 17/2013, que dispôs sobre a concessão de vistos especiais a indivíduos deslocados forçosamente em razão do conflito armado na Síria, incluindo-se a prorrogação de sua vigência até 2017, propiciada pela Resolução Normativa nº 20 do CONARE. Ademais, reafirmou-se que todo e qualquer solicitante de refúgio, independentemente de nacionalidade ou quaisquer outros critérios, deverá ser submetido a uma entrevista, a fim de se dar a devida instrução processual. Por unanimidade, o Comitê concordou com a proposta apresentada.

Pedindo a palavra, o representante do **MS** informou o Comitê a respeito do cenário epidemiológico no país em decorrência do aumento do número de casos de microcefalia e comunicou medidas relacionadas à declaração de emergência de saúde pública. Explicou que o vírus causador da microcefalia provém do continente africano, de uma floresta chamada *zika*, e é transmitido pelo vetor *aedes aegypti*, com casos da doença sendo investigados, até o momento, nos estados de Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba, Piauí, Ceará e Bahia. Aduziu que o sistema de gestão da Saúde Pública e a Força Nacional de Segurança Pública estão atuando ativamente no caso, com o envolvimento direto também da Casa Civil.

A representante do **IMDH** suscitou a questão do termo inicial da contagem do prazo para a solicitação de residência permanente por parte de refugiados. Defendeu que o lapso de quatro anos atualmente vigente, nos termos de Resolução Normativa nº 91 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, fosse contado não a partir do deferimento da solicitação de refúgio, como tem sido feito, mas desde a data da solicitação de refúgio, considerando que o reconhecimento da condição de refugiado é um ato declaratório, não configurando uma concessão. Tratando do tema dos refugiados apátridas, indagou a respeito do fluxo para o encaminhamento do pedido de nacionalidade brasileira, em face da dúvida quanto à necessidade de obtenção da permanência no país previamente à solicitação da nacionalidade, sobretudo na ausência de uma lei disciplinando os procedimentos relativos à proteção dos apátridas. Sobre ambos os assuntos, o **Presidente** indicou que o IMDH apresentasse consulta formal sobre os pontos levantados perante o CONARE, a fim de permitir seu encaminhamento aos órgãos assessores pertinentes.

O representante do **MRE** avaliou que a consulta poderia subsidiar os debates em torno não somente da construção da futura Lei de Apatridia, como também da nova Lei de Migrações. A esse respeito, o representante do **ACNUR** informou sobre a realização de gestões, no âmbito da Comissão do Senado Federal envolvida com a tramitação da nova Lei de Migrações, com vistas a facilitar a naturalização de apátridas, resultando no envio de recomendações por parte do ACNUR.

A esse respeito, o **Presidente** enfatizou o protagonismo exercido internacionalmente pelo Brasil em matéria de apatridia, recordando que, desde emenda constitucional de 2007, o Brasil havia ingressado em um seleto grupo de países que não mais produzem apátridas, tendo, também, promulgado as duas convenções internacionais na temática da apatridia. Pontuou que o Brasil, ademais, é um país que



reconhece a condição de refugiado a apátridas, como se poderia constatar em casos submetidos à análise do Comitê na reunião em tela. Ademais, concluiu pela pertinência e oportunidade da discussão de texto legal sobre procedimento de reconhecimento e proteção a apátridas, a ser inserido no Projeto de Lei de Migrações em debate na Câmara dos Deputados.

O **Presidente** compartilhou com os presentes a satisfação com o êxito dos procedimentos que culminaram em ato conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ocorrido no último dia 11 de novembro, concedendo a permanência a 43.871 haitianos que haviam solicitado refúgio no Brasil após o terremoto que atingiu o Haiti cinco anos atrás. Ressaltou que a medida ultrapassava a perspectiva administrativa de redução drástica do número de processos pendentes de julgamento no CONARE, alcançando o resultado que proporcionará segurança e estabilidade a esses imigrantes, cuja situação no país deixava de ser provisória a partir dessa decisão do Governo brasileiro. O representante do **MTPS** uniu-se ao Presidente ao enaltecer o resultado alcançado no que concerne à regularização desses haitianos, cumprimentando as equipes de ambos os órgãos que trabalharam para concretizar a iniciativa.

O **Presidente** ressaltou que vinham surtindo efeito os esforços interministeriais e da sociedade civil para priorização da rota aérea no âmbito da imigração de haitianos ao Brasil, com a prévia obtenção de vistos humanitários, o que se refletia na queda expressiva do número de chegadas por via terrestre nos últimos meses. Expôs aos presentes que as entradas por via terrestre caíram de um número de aproximadamente 2 mil, em fevereiro de 2015, para 192 entradas terrestres em outubro de 2015, quando, a seu turno, foram emitidos 2.200 vistos humanitários para haitianos.

Tratando das estratégias de gerenciamento de casos e de redução do passivo do CONARE, o **Presidente** comunicou ao Plenário que o CONARE vinha desenvolvendo cronograma intenso de entrevistas de elegibilidade com os solicitantes de refúgio. Solicitou a colaboração de todos na divulgação das possibilidades de agendamento da entrevista, anunciando que a Coordenação-Geral encaminharia novamente o Ofício Circular contendo informações acerca do funcionamento dos escritórios descentralizados, bem como o endereço de e-mail criado para receber pedidos relativos à marcação de entrevistas (entrevista.conare@mj.gov.br). Frisou que a variedade de canais de atendimento para agendamento de entrevistas consistia numa marca de eficiência, de modo que o CONARE estava trabalhando com pedidos que chegavam à Coordenação por e-mail, telefone e contato direto no escritório de Brasília ou das unidades descentralizadas, possibilidades que deveriam ser informadas ao solicitante por todos os partícipes do processo de refúgio. No tocante à possibilidade de atendimento direto pelos escritórios descentralizados, o representante da **CARJ** salientou a importância do estreitamento do contato de seus funcionários com as organizações da sociedade civil atuantes no local.

Em encerramento ao tópico dos Informes Gerais, o representante do **MRE** relatou aos presentes o início do treinamento dos funcionários em operação no setor consular dos postos brasileiros em Amã e Beirute, no contexto do aprimoramento do mecanismo dos vistos especiais a indivíduos afetados pelo conflito sírio, tal como previsto no acordo entre o Brasil e o ACNUR. Informou que o momento não evidenciava particular demanda de vistos para o Brasil, tendo em conta o fechamento de fronteiras na região e atual tendência da rota rumo à Europa. Aduziu que tem sido positiva a



avaliação dos postos a respeito da implementação das novas medidas em torno do vistos especiais e que a presente baixa demanda servia como oportunidade para aperfeiçoamento dos processos de trabalho, em preparação para eventual incremento da procura por vistos brasileiros.

Tendo sido submetido a todos os Representantes, com antecedência, a íntegra de cada processo, com a devida instrução e parecer da Coordenação-Geral do CONARE, o **Presidente** passou, então, à apreciação das solicitações de refúgio, pedidos de reunião familiar, autorização de viagem e perdas.

No tocante às solicitações de refúgio com parecer de deferimento pela Coordenação-Geral, o Representante do **DPF** mencionou a existência de registros criminais em nome dos solicitantes identificados com os protocolos de número 08505.049559/2014-72 (inquérito por tráfico de drogas) e 08460.009975/2014-00 (inquérito por uso de documento falso). O **Presidente** sugeriu e a Plenária concordou por unanimidade pela retirada de pauta desses processos para melhor instrução e nova submissão ao Plenário na próxima reunião do Comitê. Quanto às demais solicitações com indicativo positivo por parte da Coordenação-Geral, inclusive dois casos de apátridas, como destacado pelo Presidente, o Plenário decidiu unanimemente pelo deferimento.

Retomando a decisão do Plenário referente aos procedimentos de elegibilidade dos solicitantes de refúgio que se enquadravam nas circunstâncias descritas na Resolução Normativa nº 17/2013 e 20/2015 do CONARE, o **Presidente** sugeriu e a Plenária concordou por unanimidade pela retirada de pauta, para completa instrução, com a inclusão da devida entrevista de elegibilidade, os processos de nacionais da Síria que haviam sido submetidos aos membros do Comitê naquela reunião.

No que se referia às solicitações de refúgio com parecer de indeferimento por parte da Coordenação-Geral, a Diretora do **IMDH** argumentou a respeito do processo registrado sob o número 08280.029919/2014-00, relativo a nacional de Cuba, sustentando haver, no caso, fundado temor de perseguição por opiniões políticas, considerando o episódio de detenção sofrido pelo solicitante após tecer críticas ao governo cubano em parada de ônibus. O Assistente de Proteção do **ACNUR** indagou à Coordenação-Geral se havia sido realizada reentrevista para complementação de informações do processo. A **Coordenadora-Geral** expôs que não haviam sido identificadas lacunas que justificassem a realização de nova entrevista, de forma que a Coordenação mantinha o parecer técnico que opinava pelo indeferimento da solicitação, tendo em vista que a detenção narrada pelo solicitante teria sido breve e que não teriam sido relatado nenhum outro incidente semelhante por parte do solicitante.

O **Presidente**, então, abriu o caso à discussão do Plenário. Consultada quanto aos elementos técnicos da análise da solicitação, a oficial de elegibilidade encarregada da elaboração do parecer defendeu que o relato do solicitante era crível, porém os fatos expostos não haviam sido considerados suficientes para configurar perseguição nos termos da Lei nº 9.474/97. Sobre o assunto, o representante do **MRE** recordou que o caso em comento seguia um padrão de entendimento utilizado pelo CONARE em conjunturas semelhantes, não havendo motivos para alterar o indicativo de indeferimento no processo em exame. Por sua vez, o representante da **CARJ** afirmou que o Comitê deveria aprofundar a análise a respeito da situação objetiva em Cuba. O Assistente de Proteção do **ACNUR** expôs que o principal problema consistia na dúvida quanto ao que poderia acontecer ao



solicitante caso retornasse ao seu país de origem. O representante do **MS** ponderou que eventual recusa do Governo cubano em aceitar o retorno do solicitante poderia torná-lo um apátrida *de facto*. A esse respeito, o representante do **MRE** aduziu que tal raciocínio poderia conduzir o CONARE ao paradoxo de ver-se obrigado a reconhecer como refugiados todos os solicitantes de refúgio cubanos. O representante do **ACNUR** sugeriu que o caso fosse retirado de pauta para permitir consultas ao escritório do ACNUR no México, responsável por Cuba, para dirimir as dúvidas levantadas pelo Plenário.

Na sequência do debate, o **Presidente** perguntou aos membros se avaliavam que o caso poderia ser decidido naquela reunião, com as informações constantes no processo. Diante da resposta afirmativa, passou-se à votação, com o registro de dois votos em favor do deferimento (**DFP** e **CARJ**) e quatro votos em favor do indeferimento (**MJ**, **MRE**, **MTPS** e **MS**). A solicitação de refúgio protocolada por nacional de Cuba sob o número 08280.029919/2014-00 foi, então, indeferida.

O representante da **CARJ** manifestou preocupação com a saúde mental de solicitante de refúgio peruana, com protocolo de número 08460.011824/2014-11, cuja solicitação havia sido submetida ao Plenário com indicativo de indeferimento pela Coordenação-Geral. Mencionou que havia suspeita de um quadro de esquizofrenia, ainda que não houvesse laudo oficial nesse sentido. O oficial de elegibilidade do CONARE encarregado do caso expôs as dificuldades enfrentadas para realizar a entrevista com a solicitante. A Diretora do **IMDH** afirmou que as organizações da sociedade civil frequentemente encontravam-se em situações parecidas e que o CONARE poderia debruçar-se sobre a construção de protocolos de atendimento a solicitantes de refúgio e refugiados com problemas mentais. A esse respeito, o representante do **MS** enfatizou a importância daquele debate no âmbito do CONARE, uma vez que os relatos trazidos à apreciação do Comitê podem tanto evidenciar traumas ocasionados pelas violências sofridas no país de origem, quanto decorrer de ilusões de perseguição causadas por distúrbios psicológicos. Sugeriu que o caso suscitado pela **CARJ** fosse retirado de pauta, de modo a possibilitar uma avaliação da solicitante pelo sistema de saúde local, mediante as novas abordagens que vêm sendo colocadas em prática. Por consenso, o Plenário acatou a sugestão de retirada de pauta da referida solicitação de refúgio.

Quanto às demais solicitações com indicativo de indeferimento por parte da Coordenação-Geral, o Plenário decidiu unanimemente pelo não reconhecimento da condição de refugiado.

O **Presidente** passou, então, à apreciação das solicitações de reunião familiar. De forma unânime, o Plenário decidiu deferir as solicitações com parecer de deferimento pela Coordenação-Geral. No que concerne às solicitações de reunião familiar com indicativo de indeferimento devido à omissão em apresentar documentos comprobatórios do vínculo familiar, o representante da **CARJ** defendeu que os casos fossem arquivados em vez de indeferidos. O representante do **MTPS** sugeriu que o encaminhamento fosse o indeferimento por falta de instrução processual, já que a omissão em apresentar a documentação, por parte do interessado, impactara diretamente e impedira a análise de mérito.

O **Presidente** destacou ao Plenário que existiriam três alternativas para decisão dos casos de reunião familiar em discussão, mencionando a possibilidade de arquivamento, de indeferimento sem



Ministério da Justiça
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

avaliação do mérito em razão da inadequação do pedido e de indeferimento com avaliação de mérito diante da não apresentação de documentação. Colocadas em votação, as solicitações de reunião familiar com número de protocolo 08460.014890/2013-54, 08460.005491/2013-01, 08460.033611/2013-51 e 08460.036237/2013-46 foram indeferidas por não apresentação de documentação.

Passando aos processos com indicativo de encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, o **Presidente** submeteu ao Plenário o parecer relativo a nacional da Nigéria, detentora do protocolo de número 08505.054735/2013-15. A **Coordenadora-Geral** expôs ao Plenário os elementos relativos ao caso, que dizia respeito a mulher idosa, mãe de 10 filhos, que, segundo relatado pela solicitante, fora enganada na vinda ao Brasil, onde não encontrou a pessoa que lhe oferecera o trabalho prometido, e na volta à Nigéria, quando lhe foi pedido que levasse candelabros que se revelariam estar recheados de drogas, conforme descobriu a Polícia Federal ainda no embarque, no Aeroporto de Guarulhos. Frisou que, embora tenha sido presa por tráfico internacional de drogas, a solicitante foi absolvida pela Justiça Federal, de forma a afastar a aplicabilidade de cláusula de exclusão.

O Assistente de Proteção do **ACNUR** assinalou que o caso tinha fundamentos para enquadrar-se nas cláusulas de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97, sobretudo no que se refere a pertencimento a grupo social, considerando a percepção a respeito da solicitante em meio à sociedade após sua prisão por tráfico de drogas e eventual exposição de redes criminosas. O **Presidente**, então, abriu para votação do Plenário, sendo registrado um voto pelo reconhecimento da condição de refugiada (**MS**) e cinco votos pelo encaminhamento ao CNIg por motivos humanitários (**MJ, MRE, MTPS, DPF e CARJ**).

O **Presidente** abordou o segundo caso com indicativo de encaminhamento ao CNIg, com protocolo de número 08505.115842/2014-08, que envolvia mulher angolana, acompanhada de três crianças no Brasil, portadora do vírus HIV e vítima de violência doméstica no país de origem, que foi condenada por tráfico de drogas pela Justiça brasileira. Considerando sua condenação, o Plenário do CONARE decidiu retirar o caso de pauta para possibilitar sua análise à luz da Resolução Normativa nº 110 do CNIg, de 2014, que autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional.

Passando para os processos de perda da condição de refugiado, o **Presidente** apontou que todos os casos trazidos à apreciação dos membros do Comitê decorriam de saídas do território nacional sem prévia autorização do CONARE, nos termos do art. 39, inc. IV, da Lei nº 9.474/97. Ressaltou que todos os refugiados submetidos àqueles processos de perda haviam sido notificados para que apresentassem defesa, conforme previsto na Resolução Normativa nº 18 do CONARE, não tendo, contudo, trazido defesa aos autos. O Plenário decidiu, portanto, deferir todas as perdas propostas pela Coordenação-Geral.

Por fim, o **Presidente** consultou a Diretora do IMDH a respeito das solicitações de refúgio de ganeses retirados de pauta na 106ª Reunião Plenária do CONARE. Em resposta, a Diretora do **IMDH**

6

Aug.



afirmou que estava em curso uma força tarefa para reunir todas as informações e documentação necessárias para a apresentação dos casos diretamente ao CNIg.

Nesse contexto, o CONARE decidiu da seguinte forma:

Assim, estando presentes os pressupostos de elegibilidade previstos no art. 1º da Lei nº 9.474/97, foram DEFERIDOS os seguintes processos de solicitação de refúgio:

08280.026337/2014-63; 08458.005071/2013-65; 08280.007761/2015-90; 08505.066780/2014-95;
08505.140992/2014-41; 08336.006806/2013-54; 08336.012090/2013-24; 08505.106243/2014-95;
08280.026389/2014-30; 08280.020256/2013-79; 08280.012009/2014-80; 08280.026380/2014-29;
08505.027045/2014-66; 08280.007766/2015-12; 08505.113751/2014-20; 08390.005630/2014-40;
08280.008740/2015-91; 08280.008737/2015-78; 08280.030189/2014-81; 08460.037534/2014-90;
08280.026330/2014-41; 08505.073192/2014-16; 08505.124848/2014-68; 08444.005749/2014-40;
08280.011971/2014-00; 08505.079787/2014-77; 08505.126687/2014-47; 08444.000385/2015-92;
08280.016127/2015-48; 08505.010064/2015-34; 08505.109754/2014-69; 08280.005197/2015-71;
08280.026248/2014-17; 08280.016429/2014-35; 08280.005149/2015-82; 08505.112252/2014-15;
08460.031402/2014-54; 08460.009984/2014-92; 08460.009981/2014-59; 08505.146835/2014-40;
08505.027044/2014-11; 08505.090912/2014-08; 08270.024204/2013-91; 08460.011843/2014-30;
08460.031401/2014-18; 08505.006643/2015-82; 08460.046198/2014-76; 08505.054551/2014-28;
08460.017128/2014-19; 08505.035133/2014-31; 08460.015677/2014-41; 08460.016317/2015-47;
08505.084789/2014-88; 08505.043739/2014-41; 08706.000292/2014-59.

Foram RETIRADOS DE PAUTA os seguintes processos de solicitação de refúgio:

08505.049559/2014-72; 08460.009975/2014-00; 08505.145665/2014-86; 08506.016035/2015-76;
08389.005032/2015-91; 08505.091849/2015-08; 08505.098952/2015-71; 08505.076486/2015-72;
08709.006923/2015-02; 08390.000281/2015-51; 08390.000218/2015-14; 08389.003747/2015-17;
08354.005679/2015-10; 08354.005688/2015-19; 08354.006058/2015-53; 08505.092542/2015-16;
08354.005823/2015-18; 08505.021686/2015-98; 08354.006058/2015-53; 08389.003747/2015-17;
08354.006058/2015-53; 08389.003747/2015-17; 08505.099350/2015-31; 08506.008783/2015-85;
08505.023269/2015-80; 08389.005030/2015-00; 08506.016038/2015-18; 08495.004108/2015-53;
08389.005031/2015-46; 08495.004107/2015-17; 08354.005691/2015-24; 08495.004087/2015-76;
08505.021792/2015-71; 08389.003747/2015-17; 08390.000021/2015-85; 08506.016049/2015-90;
08506.016052/2015-11; 08389.003744/2015-75; 08389.003747/2015-17; 08240.024787/2014-98;
08354.005698/2015-46; 08505.091849/2015-08; 08505.147523/2014-53; 08495.004086/2015-21;
08506.010940/2015-12; 08354.003382/2015-10; 08354.006058/2015-53; 08390.000514/2015-15;
08709.006923/2015-02; 08709.006945/2015-64; 08390.000550/2015-89; 08354.004418/2015-82;
08505.115842/2014-08.

Não estando presentes os pressupostos de elegibilidade previstos no art. 1º da Lei nº 9.474/97, foram INDEFERIDOS os seguintes processos de solicitação de refúgio:

08460.031012/2014-84; 08460.016392/2015-16; 08460.037574/2014-31; 08280.008477/2015-31;
08505.066868/2014-15; 08505.079816/2014-09; 08505.072033/2014-96; 08505.151677/2014-40;

Ey
RFA
J
U
7



08505.146865/2014-56; 08280.029919/2014-00; 08505.027056/2014-46; 08280.025975/2014-67;
08506.010946/2014-17; 08460.039116/2013-56; 08506.006391/2014-09; 08107.005174/2013-13;
08460.040389/2013-43; 08460.007758/2014-77; 08505.126956/2014-75; 08505.100753/2014-59;
08505.113919/2014-05; 08505.084912/2014-61; 08505.099037/2013-31; 08704.012952/2014-64;
08280.030069/2014-84; 08280.016084/2015-09; 08295.007417/2014-51; 08505.021126/2015-33;
08444.011289/2014-99; 08444.008577/2014-66; 08280.005111/2015-18; 08505.136958/2014-72;
08444.001197/2015-81; 08444.012844/2014-08; 08505.047214/2015-65; 08280.008367/2015-79;
08240.009087/2015-54; 08240.009076/2015-74.

Foram DEFERIDOS os seguintes processos de reunião familiar:

08124.003697/2015-71; 08124.003698/2015-15.

Foram INDEFERIDOS os seguintes processos de reunião familiar:

08460.014890/2013-54; 08460.005491/2013-01; 08460.033611/2013-51; 08460.036237/2013-46.

Assim, foi DEFERIDO o seguinte processo de autorização de viagem:

08018.007841/2015-55

Assim, foram deferidas as seguintes PERDAS da condição de refugiados:

08000.012894/2007-77; 08096.007026/2013-00; 08389.026915/2013-72; 08460.025344/2006-10;
08504.001443/2014-62; 08505.089914/2014-80.

Sendo assim, foi ENCAMINHADO AO CNIg o seguinte processo:

08505.054735/2013-15.


Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Beto Vasconcelos
Presidente do CONARE


Eugênio Vargas Garcia
Representante do MRE



Ministério da Justiça
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados


Luiz Alberto Matos dos Santos
Representante do MTPS

Marcus Vinícius Quito
Representante do MS


Flávio Henrique Diniz Oliveira
Representante do DPF


Cândido Feliciano da Ponte Neto
Representante da Sociedade Civil